

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

LADS/
PROCESSO Nº : 10920/002.196/93-94
RECURSO Nº : 02.230
MATÉRIA : PIS RECEITA OPERACIONAL
RECORRENTE : IBEROMOLDES DO BRASIL S/A..
RECORRIDA : DRF EM JOINVILLE - SC.
SESSÃO DE : 17 DE ABRIL DE 1997
ACORDÃO Nº : 101-90.969

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS RECEITA OPERACIONAL
DECRETOS LEI 2445/88 e 2449/88 - Consoante reiterada jurisprudência do Conselho de Contribuintes e do Poder Judiciário, a cobrança da Contribuição para o PIS com fulcro nos Decretos-leis 2445/88 e 2449/88 não encontra amparo na Constituição Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IBEROMOLDES DO BRASIL S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, KAZUKI SHIOBARA; RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

PROCESSO Nº : 10920/002.196/93-94
ACÓRDÃO Nº : 101-90.969

RECURSO Nº : 02.230
RECORRENTE : IBEROMOLDES DO BRASIL S/A.

RELATÓRIO

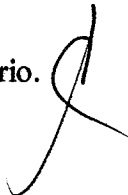
IBEROMOLDES DO BRASIL S/A, qualificada nos autos, recorre para este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Joinville - SC., que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 02/06, lavrado para a cobrança da Contribuição para o PIS/RECEITA OPERACIONAL, relativa ao mês de agosto de 1992, não recolhida aos cofres da União.

Na impugnação apresentada, a empresa argumentou ser inconstitucional a cobrança do PIS apoiada nos Decretos Leis 2445/88 e 2449/88, como, também, ser ilegítima a utilização da UFIR no ano de 1992.

A decisão de primeira instância manteve a exigência fiscal, aduzindo não ter a autoridade administrativa competência para a apreciação de inconstitucionalidade de lei.

No recurso apresentado, a recorrente reitera os argumentos apresentados na fase impugnativa.

É o Relatório.



PROCESSO Nº : 10920/002.196/93-94
ACÓRDÃO Nº : 101-90.969

VOTO

CONSELHEIRO, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, RELATOR

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Inicialmente, convém ressaltar - como tenho feito reiteradamente - que a apreciação de constitucionalidade ou não de lei na órbita administrativa encontra óbice na própria Constituição Federal, por configurar invasão indevida na esfera de competência exclusiva do Poder Judiciário.

Entretanto, no julgamento administrativo, não se pode deixar de levar em consideração reiteradas decisões do Poder Judiciário, pois tal conduta, além de significar inútil rebeldia, pode acarretar enormes ônus para a Fazenda Pública que, fatalmente, incorrerá na sucumbência nas pendengas judiciais que certamente ocorrerão com o insucesso na fase administrativa, o que, aliás, veio a ser reconhecido pela própria Administração Tributária com a edição da Medida Provisória 1320/96, por exemplo.

É reiterada a jurisprudência desta Câmara e deste Conselho de Contribuintes, como, também do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a cobrança do PIS com fulcro nos Decretos leis 2445/88 e 2449/88, encontra óbice na Constituição Federal.

Assim sendo, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de Abril de 1997.



JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO - RELATOR